



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003426-95.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR HUGO DE ARAUJO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.788

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0003426-95.2025.8.26.0502 (autos digitais)

Comarca: Campinas - DEECRIM UR4

Execução n°. 0011120-48.2022.8.26.0041 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: VICTOR HUGO DE ARAUJO DIAS

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso do Ministério Público diante de decisão que deferiu o benefício sem a realização de exame criminológico. Recorrido condenado por roubo majorado, crime revestido de violência e ameaça contra a pessoa. Situação que, somada ao longo período de pena ainda a expiar, exige maior cautela na aferição do mérito. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro intermediário, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito subjetivo aquilatado por exame criminológico.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 30/32, que concedeu ao sentenciado VICTOR HUGO DE ARAUJO DIAS a progressão de regime sem prévio exame criminológico. Diz a Justiça Pública que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente para aferição do requisito subjetivo indispensável à benesse. Salaria que o exame criminológico representa instrumento fundamental e indispensável à prestação da justiça penal eficaz e humanitária, tendo, inclusive se tornado obrigatório diante da edição da Lei n°. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal). Pleiteia a revisão do decisório, com o agravado se submetendo ao estudo voltado à aferição do requisito

subjetivo (fls. 01/18).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 36/37), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 72), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 81/90).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

No caso, extrai-se da documentação apresentada que o agravado cumpre pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em face de condenação pela prática de roubo majorado, com término da sanção a ocorrer somente dia 27 de janeiro de 2.027 (fls. 23/24).

Na hipótese, vê-se que VICTOR HUGO foi condenado pela prática de crime revestido de violência e grave ameaça à pessoa e de natureza hedionda, algo que, associado à longa pena ainda a expiar (aproximadamente 2 anos), torna-o indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Diante do quadro alinhavado, fácil notar que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal por pessoa condenada pela prática de delito concretamente grave e considerado hediondo.

Imprescindível, pois, que o recorrido mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual progressão de regime deve ser precedida de **exame criminológico** como ÚNICA forma responsável de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime semiaberto, com base numa análise técnica e bem fundamentada de seu perfil psicológico.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a

respeito da gravidade do crime pelo qual o sentenciado se viu condenado; a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do agente, condenado, repise-se, por roubo circunstanciado, mediante concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima, sendo a prematura benesse sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar recuperação de delinquente, tal como comumente ocorre, n maior parte dos casos se deparando com odiosas recidivas.

No mais, como cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, afigurava-se imprescindível, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, “A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº.

7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285 - negritei).

Importa dizer, por fim, que a **SUPREMA CORTE** já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá esclarecer a respeito da efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso ou sobre a existência do mérito, **valendo realçar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente** (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 30/32, determinando a imediata recondução do agravado VICTOR HUGO DE ARAUJO DIAS ao regime semiaberto, sob o qual permanecerá até que se observe a presença do requisito de ordem subjetiva de forma mais profunda e aquilatado por exame criminológico.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)